



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO**

**SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE  
CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS**

ORIENTANDA – IVANA NERY GOMES MARQUES DE CARVALHO  
ORIENTADORA- PROF<sup>a</sup>. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA-GO  
2025

IVANA NERY GOMES MARQUES DE CARVALHO

**SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE  
CRIMINALIZAÇÃO DOS INDIVÍDUOS**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso I, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de  
Goiás(PUCGOIÁS).  
Profa. Orientadora– Mestre Isabel Duarte  
Valverde.

GOIÂNIA-GO

2025

IVANA NERY GOMES MARQUES DE CARVALHO

**SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE  
CRIMINALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora Profa: Mestre Isabel Duarte Valverde

Nota

---

Examinador: Prof.: Esp. Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Nota

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>RESUMO</b> .....  | 05 |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 06 |
| <b>1- SELETIVIDADE PENAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....                                  | 07 |
| 1.1. ENTENDENDO AS ORIGENS DA SELETIVIDADE PENAL.....  | 07 |
| <b>2-A MÍDIA COMO PRINCIPAL INFLUENCIADORA NO PROCESSO DE</b><br><b>CRIMINALIZAÇÃO</b> ..... | 09 |
| 2.1. ENTRE MANCHETES E JULGAMENTOS .....   | 09 |
| <b>3-A CRIMINALIZAÇÃO DA MÍDIA E OS CASOS CONCRETOS</b> .....                                | 16 |
| 3.1. MÍDIA E REALIDADE PENAL.....  | 16 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | 23 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 25 |

# SELETIVIDADE PENAL E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

Ivana Nery Gomes Marques de Carvalho<sup>1</sup>

## RESUMO

Este artigo analisa a atuação da seletividade penal no cotidiano brasileiro, destacando a influência da mídia como fator determinante na construção social da criminalização. Busca-se demonstrar como a atuação seletiva do sistema de justiça criminal, aliada à influência da mídia, contribui para a consolidação de uma sociedade marcada pelo preconceito e pela intolerância. Além disso, será abordada a precariedade do Código Penal brasileiro, cuja origem está enraizada em um cenário de profunda desigualdade social, contribuindo significativamente para a perpetuação da segregação racial e econômica no país. Por fim, será apresentado caso concreto que ilustra situações em que há o prejulgamento do indivíduo pela sociedade e pela mídia, muitas vezes antes mesmo de qualquer pronunciamento do Poder Judiciário acerca de sua culpabilidade ou inocência.

**Palavras-chave:** Brasil; Influência; Mídia; Seletividade Penal.

## ***PENAL SELECTIVITY AND THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE CRIMINALIZATION PROCESS OF THE INDIVIDUAL***

*This article analyzed the role of penal selectivity in Brazilian daily life, highlighting the influence of the media as a determining factor in the social construction of criminalization. Through a literature review and the analysis of concrete cases, it was investigated how the penal system, since its historical origins, reinforced social and racial inequalities, resulting in a society marked by prejudice and intolerance. It was observed that the Brazilian Penal Code, rooted in an exclusionary structure, contributed to the maintenance of a selective punitive model, in which the media played a central role by anticipating judgments and reinforcing social stereotypes. It was found that criminalization does not occur in a neutral manner, but is driven by socioeconomic and racial factors that determine who will be targeted by the penal system. It was concluded that penal selectivity, influenced by biased media coverage, compromised the impartiality of justice, intensifying the segregation and stigmatization of certain social groups.*

**Keywords:** Brazil; Influence; Media; Penal Selectivity.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: cr.ivanacarvalho@gmail.com

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a seletividade penal e a influência da mídia no processo de criminalização do indivíduo, temática de grande relevância ainda nos dias atuais. O sistema penal brasileiro tem sido constantemente questionado por sua atuação seletiva, especialmente quando se observa a forma desigual com que determinadas classes sociais são tratadas.

Este artigo se delimita à análise da seletividade penal no Brasil, com ênfase no papel da mídia televisiva e digital como influenciadora no processo de criminalização de indivíduos negros, pobres e socialmente vulneráveis, especialmente em casos de grande repercussão pública. A pesquisa concentra-se no contexto brasileiro do século XX ao século XXI, utilizando como base o sistema penal contemporâneo e sua atuação seletiva diante das pressões midiáticas.

A linha de pesquisa adotada é sobre questões de Estado, Relações Sociais e Transformações Constitucionais com ênfase na análise da atuação seletiva do sistema de justiça e sua inter-relação com os meios de comunicação de massa. A problemática que orienta a investigação é: Como a seletividade penal e a influência da mídia contribuem para a criminalização de grupos socialmente vulneráveis no Brasil? Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a seletividade penal tem raízes históricas e estruturais, fortemente influenciada por fatores socioeconômicos e raciais, sendo agravada pela atuação sensacionalista da mídia, que, ao antecipar julgamentos e reforçar estereótipos, compromete a imparcialidade da justiça e contribui para o preconceito social.

O objetivo geral do artigo é demonstrar como a seletividade penal se desenvolveu historicamente no Brasil e de que maneira a mídia atua como agente reforçador desse processo, contribuindo para a marginalização de determinados grupos sociais, especialmente os negros e pobres.

A metodologia utilizada é qualitativa, por meio de revisão bibliográfica em autores clássicos e contemporâneos do Direito e das Ciências Sociais, além da análise de caso concreto que ilustra o fenômeno da criminalização midiática, como o caso de Carlos Edmilson da Silva. Também são utilizados dados estatísticos e documentos oficiais, como o Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2024), para fundamentar as conclusões.

A estrutura do artigo está dividida em três seções: a primeira trata do contexto histórico da seletividade penal, desde o período colonial até a atualidade; a segunda

analisa o papel da mídia como principal influenciadora na construção da figura do criminoso; e a terceira apresenta caso concreto que evidencia o impacto da criminalização midiática e seus reflexos no sistema penal brasileiro.

## **1 SELETIVIDADE PENAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO**

### **1.1 ENTENDENDO AS ORIGENS DA SELETIVIDADE PENAL**

Desde o período colonial, o escravizado não era reconhecido como sujeito de direitos, sendo equiparado a uma mercadoria. Dessa forma, não possuía nenhuma proteção legal, podendo ser negociado, submetido a maus-tratos ou mesmo morto, sem que houvesse consequências legais para seus proprietários. Percebe-se, assim, que o povo preto sofreu, desde então, os efeitos do preconceito e da exclusão social, sendo desumanizado e invisibilizado. Paradoxalmente, só era reconhecido como “pessoa” no momento em que se tratava da aplicação de punições, recebendo sanções severas por atos considerados desobedientes ou criminosos, segundo os padrões impostos da época. Essas penalidades variavam desde trabalhos forçados, especialmente em casos de fuga, até penas de prisão para crimes considerados violentos. Nesse contexto, como afirma Algranti (1988, p.193).

As penas aplicadas aos escravos eram: trabalhos forçados para os fugitivos, até que fossem reclamados pelos senhores; açoites conjugados com três meses de trabalhos forçados ou prisão para os crimes violentos (brigas, facadas, pedradas) e ofensa à ordem pública (vadiagem, jogos de azar, desrespeito ao toque de recolher, jogar capoeira).

O preto era tratado como um objeto e, além disso, tornou-se alvo preferencial do sistema penal da época, que direcionava suas punições de forma específica e desproporcional a essa parcela da população. As sanções penais não faziam distinção de idade ou gênero, sendo aplicadas indistintamente a homens, mulheres, crianças, jovens, adultos e idosos, refletindo a brutalidade e a seletividade de um sistema que perpetuava a exclusão e a opressão racial.

Com o passar dos anos, mesmo após a abolição formal da escravatura, os negros continuaram a figurar entre os principais alvos dos órgãos de persecução penal. Práticas culturais associadas à população negra passaram a ser criminalizadas pelo Código Penal de 1840, como a capoeira e o espiritismo. Além disso, condutas como a

mendicância e a vadiagem, frequentemente associadas aos negros recém-libertos — desprovidos de emprego, renda ou acesso a políticas de inclusão — também foram tipificadas como crimes.

A historiadora Leila Mezan Algranti,(1988) em sua análise sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, destaca a adaptação das estruturas de controle social típicas das áreas rurais para o contexto urbano. Ela aponta que, na ausência de senhores de engenho e feitores nas grandes cidades, como no Rio de Janeiro, a polícia assumiu uma função equivalente à do feitor nas fazendas e engenhos. Nesse novo cenário, a polícia não apenas controlava os escravos, mas também se tornava a instituição responsável por zelar pela ordem, atuando como um elo entre os senhores de escravos e as classes mais marginalizadas, compostas tanto pelos negros quanto pelos homens livres e pobres.

No Brasil, um dos principais estudiosos da discriminação racial foi Raymundo Nina Rodrigues (1957,p.114), conhecido por sua postura crítica em relação ao tratamento igualitário conferido pelo Código Penal da época. Adepto das teorias europeias, Nina Rodrigues incorporou em seus estudos os fundamentos da frenologia e da freniatria — correntes pseudocientíficas que associavam a propensão à delinquência a traços físicos e psicológicos específicos do indivíduo. Com base nessas ideias, ele defendia a existência de uma inferioridade natural dos pretos em relação aos brancos, o que, segundo sua visão, justificaria a necessidade de um tratamento penal diferenciado. Essas concepções contribuíram significativamente para a consolidação de práticas discriminatórias no sistema de justiça criminal brasileiro, vejamos:

Os negros africanos são o que são: nem melhores nem piores que os brancos: simplesmente eles pertencem a uma outra fase de desenvolvimento intelectual e moral. Essas populações infantis não puderam chegar a uma mentalidade muito adiantada e para esta lentidão de evolução tem havido causas complexas. Entre essas causas, umas podem ser procuradas na organização mesma das raças negríticas, as outras podem sê-lo na natureza do habitat onde essas raças estão confinadas.

No final do século XIX e início do século XX, observa-se uma clara preocupação, tanto por parte da polícia quanto do judiciário, em manter a ordem estabelecida pela legislação vigente — uma ordem que refletia desigualdades estruturais e tratava de forma diferenciada os costumes de negros e brancos. Essa distinção se manifestava em diversos aspectos do cotidiano, como o local de moradia, a forma de se vestir, de caminhar pelas ruas e até mesmo o modo de se expressar verbalmente. No que

diz respeito à aplicação da lei, ao controle penal e à seleção de indivíduos considerados passíveis de criminalização, verifica-se que o status de “criminoso” era (e ainda é) atribuído com base em fatores como condição social, etnia e cor da pele. Esse processo de criminalização seletiva ganha especial relevância entre os agentes do sistema penal — incluindo magistrados, policiais e funcionários do sistema prisional — que, segundo Andrade (2003, p. 276): “pelos critérios segundo os quais são recrutados e pelo tipo de especialização a que são submetidos, exprimem certos estratos sociais e determinadas constelações de interesses”, reforçando, assim, padrões de seletividade e exclusão social.

A literatura especializada indica que a cor da pele exerce papel significativo nas práticas seletivas do sistema penal. Autores críticos destacam que indivíduos negros, frequentemente situados nas camadas mais vulneráveis da sociedade, são alvo de uma construção social que os associa, de forma recorrente, à criminalidade. Essa associação não decorre de dados objetivos, mas de padrões históricos e culturais que sustentam estigmas racializados, influenciando a forma como o sistema de justiça criminal opera.

Talvez em menor grau em razão dos avanços sociais conquistados ao longo do tempo —, o sistema penal brasileiro continue seletivo. Observa-se que muitos autores jurídicos contemporâneos ainda reproduzem, em suas obras, fundamentos semelhantes aos defendidos por Raymundo Nina Rodrigues, reconhecendo a seletividade do sistema penal brasileiro. Um exemplo disso é a obra publicada em 1995 por Newton Fernandes e Walter Fernandes na qual os autores sustentam que os índices de criminalidade entre negros e mulatos são mais elevados do que entre brancos, atribuindo essa disparidade às condições socioeconômicas historicamente mais precárias enfrentadas pela população negra.

## **2 A MÍDIA COMO PRINCIPAL INFLUENCIADORA NO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO**

### **2.1. ENTRE MANCHETES E JULGAMENTOS**

O sentimento de insegurança nas sociedades contemporâneas não se origina exclusivamente de fatores objetivos, como as taxas de criminalidade, mas também é

influenciado por elementos simbólicos e discursivos. Estudos sugerem que a atuação dos meios de comunicação pode desempenhar um papel significativo na amplificação desse sentimento. A forma como a mídia aborda temas relacionados à violência e à criminalidade pode contribuir para a construção de representações sociais que associam determinados grupos a comportamentos desviantes, influenciando a percepção pública e, conseqüentemente, as políticas de segurança.

A grande exploração midiática de notícias relacionadas a crimes tem um impacto significativo na sociedade, ao gerar um sentimento de medo e insegurança nas pessoas. A constante divulgação de casos criminais pela mídia contribui para a formação de um clima de pânico, o que, por sua vez, alimenta a intolerância.

Zaffaroni (2001) destaca que os meios de comunicação de massa exercem uma função essencial na legitimação do poder punitivo, ao selecionar e divulgar informações de maneira sensacionalista, promovendo uma visão distorcida da realidade social e reforçando estigmas que incidem principalmente sobre as classes marginalizadas. Esse fenômeno cria um ciclo em que a percepção de violência e insegurança é exacerbada, fortalecendo estigmas e promovendo uma abordagem mais repressiva para lidar com as questões sociais.

A mídia tem um papel fundamental no campo político, social e econômico de toda a sociedade, e através desse instrumento pode-se dizer que esta instituição incute na população uma consciência, cultura, forma de agir e até mesmo de pensar, se alimentando principalmente do medo presente no dia a dia do indivíduo. Segundo Bauman, (2008, p.96): “medo é o nome que damos a nossa incerteza: nossa ignorância da ameaça e do que deve ser feito”. O sentimento de insegurança não deriva tanto da carência de proteção, mas sobretudo, da falta de clareza dos fatos.

A liberdade de imprensa pode abrir espaço para o sensacionalismo. Através de fatos cotidianos é instituído um “ingrediente” a mais para tornar tais notícias em verdadeiras histórias de horrores tornando-a mais interessante ao público. Sendo assim, a “sociedade assombrada, produz políticas históricas de perseguição e aniquilamento” (Batista, 2003, p.26).

Atualmente, os meios de comunicação, como determinadas emissoras de televisão e diversas plataformas de redes sociais, desempenham um papel central na propagação de informações. No entanto, observa-se que, em muitos casos, essas mídias

acabam reproduzindo ou disseminando conteúdos distorcidos e, por vezes, inverídicos, popularmente conhecidos como *fake news*. Essas informações são compartilhadas de forma extremamente rápida e, frequentemente, sem a devida verificação dos fatos, contribuindo para a desinformação da sociedade e influenciando negativamente a opinião pública, especialmente em temas sensíveis como segurança pública e criminalidade.

Segundo Alexandre Bizzotto (2015, p. 103), a mídia pode ser compreendida como um instrumento de disseminação de informações. O autor ressalta seu papel central na formação da opinião pública, afirmando:

A expressão mídia é utilizada como sinônimo de meios de comunicação de massa, embora possa designar de forma restritiva um único meio de comunicação para a transmissão de dados. É uma atividade que envolve vários processos que objetivam a divulgação massificada de mensagens/ informações.

Segundo Juliana Theodoro (2016), a mídia pode ser compreendida como o conjunto das diversas empresas e plataformas de comunicação responsáveis pela produção e disseminação de conteúdo. Esse conjunto inclui emissoras de rádio e televisão, portais de internet, revistas e jornais impressos, atuando em diferentes segmentos, como jornalismo, entretenimento e publicidade.

De acordo com pesquisa publicada pela Agência Brasil em 21 de fevereiro de 2018, em reportagem de Alana Gandra, “de 69 milhões de domicílios, apenas 2,8% não possuíam televisão no Brasil”, o que revela que a grande maioria da população brasileira tem, pelo menos, um aparelho de TV em casa. Com o avanço da tecnologia e a popularização dos dispositivos móveis, esse tempo passou a ser compartilhado com o uso de smartphones e computadores. Segundo dados da Revista USP, os brasileiros passaram a dedicar, em média, 56% (cinquenta e seis por cento) do tempo diário diante das telas desses aparelhos, refletindo uma mudança no comportamento de consumo de informação e entretenimento.

Percebemos que a população brasileira, obtém grande parte de suas informações através das emissoras de televisões, influenciando sua maneira de pensar e até mesmo formando suas próprias opiniões.

Eugênio Raúl Zaffaroni (2000,p. 305), traz o pensamento de um grande sociólogo chamado Pierre Bourdieu onde ele diz: “para Bourdieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar”. Zaffaroni busca evidenciar uma problemática relevante ao citar

Pierre Bourdieu: a relação entre a capacidade de refletir criticamente e a influência exercida pela televisão na formação de opiniões. O que se percebe é que, segundo sua análise, muitas pessoas tendem a simplesmente reproduzir as informações transmitidas pelas emissoras, sem questioná-las ou analisá-las de forma autônoma. Isso ocorre porque aceitar passivamente tais conteúdos é mais cômodo do que desenvolver um pensamento crítico. Como consequência, forma-se um indivíduo cada vez mais dependente, apático e suscetível a discursos preconceituosos, moldado por uma visão de mundo superficial e condicionada pelos meios de comunicação.

Alexandre Bizzotto (2015,p.77) também faz uma crítica nesse sentido da racionalidade com a mídia, vejamos:

No mundo da tecnologia cada vez mais avançada, no qual o tempo e o espaço deixaram de serem óbices intransponíveis aos projetos de racionalidade econômica, com a mídia ocupando os espaços de formação do saber, fica mais difícil o reconhecimento e aceitação do outro.

No viés da persecução penal, podemos observar diversos casos em que as pessoas ofendem, maltratam e até mesmo agredem fisicamente as outras antes mesmo delas serem condenadas pela prática de certo crime. A reflexão de Eugênio Raúl Zaffaroni sobre o impacto da televisão na formação do pensamento crítico ganha ainda mais relevância quando consideramos casos como o linchamento de Fabiane Maria de Jesus, ocorrido em 2014 após boatos infundados circularem nas redes sociais, acusando-a falsamente de envolvimento com rituais de magia negra e sequestro de crianças. A propagação dessas informações não verificadas gerou pânico e levou a uma ação violenta por parte da população local. Esse episódio ilustra como a disseminação irresponsável de informações, seja pela televisão ou pelas redes sociais, pode incitar comportamentos violentos e prejudicar indivíduos inocentes.

Eugenio Raúl Zaffaron (2000, p. 307) diz que a criminologia midiática separa quem são os bons dos maus, através de seu estereótipo “A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de seu estereótipo”. Então o autor nos diz que os sujeitos ditos “criminosos”, tem suas próprias personalidades e características sendo elas: o modo de vestir, de falar, andar entre diversas outras que levam as pessoas a terem medo e também fazer um prejulgamento. Com isso, as emissoras de TV’s se alimentam desse medo da sociedade, trazendo em seus telejornais, pessoas de bairros pobres sendo

presas por furtarem supermercados, pessoas negras sendo mortas em confronto com a polícia, policiais invadindo favelas, periferias e diversos outros exemplos que vemos todos os dias em telejornais. Isso traz para a sociedade uma segurança mentirosa, trazendo para a população a “efetividade da lei penal” e nisso Alexandre Bizzotto (2017, p.106) traz em sua obra a seguinte visão:

No contexto do controle social, o enfraquecido Estado Nacional, na tentativa de demonstrar a sua força perante as pessoas, usa o medo como instrumento político de contenção das demandas sociais por intermédio de sua arma mais visível no mundo contemporâneo que é o funcionamento do sistema penal.

A expressão "quarto poder", frequentemente usada para designar o papel da mídia na sociedade, foi trazida desde a época da Revolução Francesa. Ao se afirmar que a mídia representa o “quarto poder”, ao lado dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhece-se a imensa influência que os meios de comunicação exercem sobre a sociedade e sobre as instituições.

O episódio supracitado de Fabiane, ilustra a crítica realizada por Silvia Moretzsohn (2007,p.29) “A superexposição dos fatos substitui a cegueira resultante das trevas pela falta de informações, causando a cegueira pelo excesso de luz”.

Em seu livro, Alexandre Bizzotto (2015, p.38), coloca:

Na medida em que o senso comum manifesta-se influenciando na punição, a atuação dos agentes responsáveis pela atuação do Estado (policiais, legisladores, promotores e juízes) também é alcançada pela mensagem subliminar impregnada na vida social. A criminologia crítica demonstra que a prevenção pela pena na prática se transmuda na punição pela vontade subjetiva.

O senso comum é influenciado de forma decisiva pelo rápido crescimento da tecnologia e pela ampla divulgação das relações cotidianas da população brasileira, o que tem contribuído para a redução do senso crítico dos indivíduos diante das informações veiculadas pela mídia.

Posto isto, não restam dúvidas que atividade exercida pelos jornalistas deve ser limitada, estando tais limites previstos na própria Constituição Federal de 1988. Tal entendimento parte da premissa que nenhum direito fundamental é absoluto, devendo sofrer limitações. Com isso, ao se sopesar os direitos à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF/88) frente à liberdade de imprensa (art. 220, CF/88), se vê uma preferência aos primeiros (art. 220, § 1º, CF/88).

Ao ligar a televisão ou acessar as redes sociais, é possível observar a enorme quantidade de notícias e informações que circulam diariamente, tanto sobre os acontecimentos locais quanto os de âmbito nacional. A abundância de “fatos” divulgados nesses meios evidencia o papel central que a mídia ocupa na mediação da realidade social e na construção da percepção coletiva sobre os eventos cotidianos.

Neste sentido, podemos enxergar que dentro da sociedade são criadas as pessoas boas, ou seja, as vítimas e às pessoas más, que são aquelas responsáveis pela desordem social, situadas normalmente em áreas de estratégia para atuação da polícia como também servindo de foco da imprensa para a propagação de informações, alimentando a sociedade de falsa segurança.

Segundo dados recentes do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a população em situação de rua no Brasil aumentou quase dez vezes na última década, saltando de 21.934 pessoas em 2013 para mais de 227 mil em 2023, conforme registrado no Cadastro Único (CadÚnico). As principais causas apontadas são problemas familiares (47,3%), desemprego (40,5%) e uso de álcool ou drogas (30,4%) (Folha de São Paulo, 2023). Ao se observar grandes centros urbanos, como São Paulo e Salvador, por meio de reportagens e estudos sociais, nota-se que a presença dessas populações vulneráveis se tornou cada vez mais evidente no espaço urbano, muitas vezes buscando auxílio, trabalho informal ou estratégias de sobrevivência para garantir o próprio sustento e o de suas famílias.

Contudo, esses indivíduos são frequentemente invisibilizados ou estigmatizados. Relatório da Human Rights Watch (2023) denuncia que ações policiais desproporcionais, como a operação no Jacarezinho (RJ), resultaram na morte de 27 moradores e um policial, evidenciando práticas violentas contra populações periféricas. Além disso, o documento registra que 84% das 6.145 pessoas mortas pela polícia em 2021 no Brasil eram negras — um dado alarmante que reforça a seletividade do uso da força estatal.

Além da violência física, há também um discurso simbólico violento. A mídia, conforme estudos apontados por Sodré (2009) e corroborados por análises mais recentes da revista Tópicos Especiais em Comunicação (2022), tende a representar essas populações por meio de narrativas simplificadoras que vinculam pobreza à criminalidade,

reforçando estigmas sociais. Essa representação seletiva colabora para formar uma percepção coletiva distorcida, na qual grupos marginalizados passam a ser vistos como responsáveis diretos pela violência urbana, enquanto as causas estruturais da exclusão social — como desigualdade econômica, falhas nas políticas públicas e racismo estrutural — permanecem em segundo plano.

A análise de Wacquant (2001) sobre a marginalização das classes populares sugere que a pobreza, longe de ser apenas uma condição econômica, é também uma construção social, sendo tratada como um fenômeno desviante e criminalizável. Nesse contexto, a atuação da mídia pode amplificar essa marginalização, reproduzindo estereótipos que associam a pobreza à criminalidade.

“Os meios de comunicação se socorrem do medo para garantir seu espaço de significação social e respectiva captação de investimentos” (Bizzotto, 2017, p. 105).

Com base em estudos realizados por pesquisadores da área da comunicação, como Sodré (2009) e nos dados analisados por veículos especializados e organizações como a Human Rights Watch (2023), observa-se que a cobertura midiática no Brasil tende a priorizar conteúdos relacionados à violência, tragédias e criminalidade. De acordo com a Revista Tópicos Especiais em Comunicação (2022), esses temas são estrategicamente explorados por apresentarem maior apelo emocional e, conseqüentemente, manterem elevados índices de audiência.

Essa recorrência na exposição midiática de eventos violentos não apenas molda a percepção pública sobre segurança e criminalidade, mas também pode reforçar uma cultura de medo e intolerância. Estudos apontam que essa abordagem contribui para a estigmatização de determinados grupos sociais, sobretudo os historicamente marginalizados, como moradores de periferias, pessoas em situação de rua e jovens negros. Essa tendência é observada, por exemplo, na forma como determinados bairros são retratados nos noticiários, quase sempre associados ao perigo e à criminalidade, como demonstrado em análises de conteúdo feitas por pesquisadores da comunicação e sociologia urbana.

Além disso, é possível identificar que os meios de comunicação, ao veicularem narrativas seletivas e, muitas vezes, enviesadas, acabam por influenciar a percepção da opinião pública, gerando “verdades” que antecedem qualquer análise jurídica efetiva.

### **3 A CRIMINALIZAÇÃO DA MÍDIA E O CASO CONCRETO**

#### **3.1 MÍDIA E REALIDADE PENAL**

A atuação da mídia na disseminação do sentimento de insegurança, aliada à veiculação recorrente de informações distorcidas, tem se consolidado como uma de suas principais funções dentro da lógica mercadológica. Ao explorar o sensacionalismo e fomentar o medo coletivo, os meios de comunicação impulsionam sua audiência e, conseqüentemente, movimentam capital.

No entanto, esse processo gera efeitos perversos, ao contribuir diretamente para a consolidação de práticas punitivistas que reforçam um sistema social de segregação.

Nesse cenário, observa-se um aumento progressivo da população carcerária composta majoritariamente por indivíduos negros e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Essa realidade é corroborada pelo Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referente ao mês de julho de 2024, o qual revela que a maioria dos encarcerados no Brasil é formada por pessoas pretas e pardas, totalizando 424.620 (quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e vinte) presos. Tal dado evidencia o papel da mídia não apenas como informadora, mas como agente ativo na perpetuação da seletividade penal e do racismo estrutural no país.

A historiadora e pesquisadora Suzane Jardim (2019) destaca que a população negra no Brasil é uma das mais impactadas pelo crescimento do encarceramento em massa. Ela observa que “os negros e periféricos são afetados de todas as formas possíveis, pois já é fato conhecido que são os maiores ‘clientes’ do sistema punitivo”. Essa constatação contribui para a compreensão de que o sistema penal brasileiro opera de maneira seletiva, direcionando sua força repressiva especialmente contra os grupos historicamente marginalizados.

Nesse contexto, a mídia desempenha um papel significativo, não apenas informando, mas também construindo narrativas que reforçam estereótipos, legitimam desigualdades e naturalizam o encarceramento em massa desses indivíduos. Com seu

poder de persuasão e amplo alcance, os meios de comunicação podem contribuir para a alienação da sociedade, colaborando para a manutenção de um modelo punitivista seletivo e excludente.

Neste sentido Dennis de Oliveira (2009,p.24) aduz que:

Os atos de violência se transformam numa fria narrativa centrada em dados estatístico e desumanização dos personagens, ou ainda na reconstrução de uma pretensa humanização com a espetacularização de expressões sensíveis pontuais dos personagens (como imagem de choro das vítimas, alocação de músicas que reconstroem sentidos dos fatos narrados, imagens sensacionalistas etc) como também à lógica sequencial das ficções em que o ímpeto da demonstração de atos violentos se equilibra com a certeza de uma finitude na trama (seja o comum happy end ou não) em que os processos de violência se deslocam do continuum da existência humana.

Nessa condição, os meios de comunicação possuem a responsabilidade de investigar e apurar os fatos de maneira precisa. O problema surge quando certos jornais, ao construírem suas investigações e comporem seu discurso, se precipitam, expondo pessoas e sentenciando-as de maneira definitiva, antes mesmo da atuação do poder judiciário, que é o responsável por essa atribuição, após a investigação completa dos fatos, a conclusão do inquérito policial e a denúncia do Ministério Público.

Importante caso a ser mencionado é a prisão de Carlos Edmilson da Silva, jovem, preto, pobre e com apenas 24 anos de idade que foi preso em 10 de março de 2012 pela Polícia Civil de Barueri. Nesse ano, Carlos foi detido sob a acusação de ser um estuproador em série que atuava nas cidades de Osasco e Barueri, na Grande São Paulo. As condenações, que totalizaram mais de 137 (cento e trinta e sete) anos de prisão e basearam-se predominantemente em reconhecimentos fotográficos realizados pelas vítimas. Contudo, esses procedimentos de reconhecimento foram posteriormente questionados por sua condução inadequada, uma vez que, em muitos casos, as vítimas foram apresentadas a uma única fotografia, sem a observância dos protocolos legais estabelecidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. (G1, 2024).

Em 2019, o *Innocence Project* Brasil, organização dedicada a identificar e corrigir erros judiciais, assumiu a defesa de Carlos Edmilson. A entidade solicitou a realização de exames de DNA que não apenas comprovaram a inocência do acusado, mas também identificaram o verdadeiro autor dos crimes: José Reginaldo dos Santos Neres, já detido por delitos semelhantes.

A mídia pode ter desempenhado um papel significativo na construção da narrativa que levou à condenação de Carlos Edmilson. A ampla cobertura dos crimes e a pressão por uma resposta rápida das autoridades influenciaram tanto o processo investigativo quanto o judicial, culminando em uma condenação baseada em provas frágeis e procedimentos questionáveis. Essa exposição midiática, ao enfatizar a necessidade de uma solução célere, pode ter contribuído para a formação de um pré-julgamento público, afetando a imparcialidade necessária para a condução adequada do caso.

A cobertura intensa e, por vezes, sensacionalista, pode comprometer a objetividade das investigações e dos julgamentos, resultando em graves injustiças, como a privação indevida da liberdade de indivíduos inocentes.

Diante disso, observa-se que a sociedade tende a se interessar mais por informações e acontecimentos que provocam desconforto em relação aos seus próprios valores. Considerando o alcance e a influência da mídia, é possível perceber indícios de que, em determinadas situações, ela modifica aspectos dos fatos noticiados, o que pode sugerir uma tentativa de direcionar a percepção social.

Como dito anteriormente nesta seção, a influência da mídia tem um poder fundamental na sociedade acarretando vários casos de sanções aplicadas por parte do poder judiciário de forma errada e injusta, fazendo com que vários casos de discriminação ocorra todos os dias em grandes favelas e demais regiões periféricas por todo o território nacional.

Assim como em todos os procedimentos no âmbito criminal, também temos diversos casos onde são cometidos crimes dolosos contra a vida, em que o acusado é julgado pelo tribunal do júri, composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, dos quais sete são sorteados para compor o conselho de sentença e que terão à atribuição de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa. O crime doloso está previsto no ordenamento jurídico em seu artigo 18, inciso I do código penal, onde considera dolosa a conduta criminosa em que o agente quis o resultado ou assumiu o resultado. Sendo assim, no procedimento do tribunal do júri, o cidadão sob juramento, decide de forma definitiva se aquele sentado no banco dos réus deve ou não ser condenado pelo suposto crime cometido.

O tribunal do júri é um mecanismo jurídico que oferece a oportunidade para que cidadãos comuns, em conjunto com os demais instrumentos jurídicos, decidam sobre a condenação ou absolvição do acusado. Nesse contexto, surge a seguinte questão para os leitores deste trabalho: A imprensa exerce um papel fundamental na influência da condenação ou absolvição de um indivíduo acusado de qualquer crime doloso contra a vida? A mídia pode impactar o julgamento, muitas vezes distorcendo a percepção pública ao fornecer informações de forma intensa e direcionada, a fim de atender às expectativas da sociedade

Estudar a influência da mídia em crimes de repercussão, principalmente no tribunal júri, nos revela que vários direitos e princípios do código penal, como também da própria Constituição são violados, com por exemplo o princípio do contraditório e ampla defesa, dignidade da pessoa humana e presunção de inocência, no momento em que um crime de grande repercussão social é cometido.

Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p.52), promotora de justiça do estado de São Paulo, nos diz que:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, buscar chocar o público, causar impacto, exigindo seu desenvolvimento emocional. Assim a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos dos limites do real e do imaginário”.

Sendo assim, podemos perceber que à mídia atua em casos interferindo de maneira errônea e extrapolando suas funções atribuídas pela Constituição Federal em seus artigos 220 ao 224, capítulo V, onde trata-se especificamente de matérias sobre a comunicação social, estando assegurados a liberdade de imprensa e os direitos a liberdade de expressão, pensamento e comunicação, entre outros.

Nos casos do tribunal do júri, sabe-se que a mídia devido a sua extrema presença no dia a dia, faz com que os jurados sejam influenciados pelas noticiais repassadas muitas vezes aumentadas e incertas. Mesmo sendo escolhidas aleatoriamente como já explicado neste capítulo, as pessoas que compõe a mesa dos jurados no júri popular, são influenciadas pelas noticiais repassadas na televisão, ou qualquer que seja o meio de comunicação presente em seu dia a dia. Guilherme de Souza Nucci (2004, p.131)diz:

Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de tratar-se de “ fulano de tal”, conhecido como artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela ”opinião pública”.

Um dos principais questionamentos enfrentados pelo Poder Judiciário consiste em avaliar se os jurados, diante da ampla divulgação de fatos por parte das emissoras de televisão e outros meios de comunicação, seriam capazes de julgar o acusado de forma imparcial e em conformidade com os princípios processuais constitucionais. Tal preocupação se intensifica diante do contexto de forte pressão social que frequentemente recai sobre o sistema de justiça, especialmente em casos de grande repercussão midiática. Cessare Beccaria (1999, p. 62-63) diz que:

Homens dotados dos mesmos sentidos e sujeitos a sofrerem com a influência midiática, fazendo com que tenhamos cuidado quanto ao risco de um julgamento de acordo com o que é apresentado pela mídia, pois deve-se levar em consideração que o julgador no tribunal do júri se trata de pessoas da sociedade, sem conhecimento jurídico e leigos de matérias do direito.

Portanto, neste contexto podemos perceber que o ser humano pode ser e é facilmente influenciado pelo que os meios de comunicação colocam ao público visando obter lucro através de informações que muitas vezes são alteradas para que haja um falso sentimento de punição e segurança para a sociedade.

Sendo assim, levando em consideração ao contexto histórico de preconceito do negro e pobre perante a sociedade, percebe-se que estes são ainda mais vulneráveis ao sentar-se na cadeira dos réus, perante ao júri que ali tem seus ideais já formados e ainda seu senso crítico influenciado pelo bombardeio de informações exagerados e em alguns casos falsos, onde será de grande peso na hora do julgamento final.

É fato que os jurados devem formar suas convicções com base nas provas apresentadas durante os debates orais e não já chegarem ao julgamento com opiniões já formadas e convencidos pela mídia da culpabilidade do réu, mas infelizmente não é isso que acontece perante os julgamentos no tribunal do júri. Sendo assim, Victor Gomes Martin (2006, p.23) diz:

O marketing do terror provoca a convivência com a iminência de riscos superiores a existência objetivas destes. Tudo isto causa a vulnerabilidade e se traduz em uma pretensão social em se obter uma resposta através do Estado e do Direito Penal.

A mídia geralmente não se utiliza de debates nos assuntos referidos a matérias jurídicas, ou seja, não discutem os problemas existentes em nosso ordenamento jurídico.

Eles utilizam versões que despertam o lado emocional dos telespectadores, deixando evidente a ignorância quanto a matéria jurídica de fato.

Para Nilo Batista (2003, p.256), os jornalistas que participam de assuntos relacionados a crime, agem como se fosse atores, onde induzem a sociedade a culparem ou não o acusado somente pelos fatos passados durante as reportagens, dizendo o seguinte:

Uma acusação a alguém se torna pública não é absolutamente neutro nem puramente descritivo. A acusação vem servida com seus ingredientes já demarcados por um olhar moralizante e maniqueísta; o campo do mal destacado do campo do bem, anjos e demônios em sua primeira aparição inconfundível.

Sendo assim, torna-se fundamental distinguir e filtrar as informações veiculadas pelos telejornais e demais meios de comunicação, confrontando-as com a realidade concreta dos fatos. Essa postura crítica é essencial para que não nos tornemos, no futuro, as próximas vítimas da criminalização precipitada e do preconceito fomentado pela mídia. Embora esses fenômenos afetem com maior frequência pessoas negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica — como foi amplamente demonstrado e comprovado ao longo deste trabalho — é importante reconhecer que qualquer indivíduo pode, em algum momento, ser alvo da manipulação midiática e, por consequência, do julgamento preconceituoso por parte da sociedade.

A influência da mídia sobre julgamentos criminais, especialmente no Tribunal do Júri, ainda encontra tratamento tímido na jurisprudência brasileira. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a liberdade de imprensa (art. 220, §1º), também garante ao acusado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e à presunção de inocência (art. 5º, incisos LIV, LV e LVII), o que cria um campo de tensão ainda não plenamente resolvido pelos tribunais.

A doutrina crítica, representada por autores como Nilo Batista e Silvia Moretzsohn, argumenta que a cobertura midiática sensacionalista, ao construir uma narrativa pública de culpabilidade antes do julgamento, compromete o julgamento imparcial. Entretanto, não há jurisprudência consolidada nos tribunais superiores que tenha reconhecido, de forma direta, a nulidade de um julgamento com base exclusivamente na influência da mídia.

O que se observa, em poucos casos isolados, é o uso de mecanismos como o desaforamento (art. 427 do CPP), justificado por comoção social — que pode, em alguns

contextos, ter sido provocada ou intensificada pela atuação da imprensa. No entanto, essas decisões raramente fundamentam-se expressamente na cobertura midiática, e sim na suposta incapacidade da comunidade local de julgar com imparcialidade, sem detalhar as fontes dessa influência.

Essa lacuna evidencia um desafio ainda em aberto no processo penal brasileiro. Embora a mídia tenha poder notório de moldar a opinião pública, o Poder Judiciário não tem enfrentado de forma sistemática o impacto dessa influência no tribunal do júri. A ausência de decisões claras sobre o tema pode indicar tanto a dificuldade em comprovar o nexo entre cobertura jornalística e parcialidade dos jurados quanto a relutância institucional em confrontar os limites da imprensa em casos de alta repercussão.

## CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a seletividade penal sob uma ótica histórica, sociológica e midiática, compreendendo-a como um fenômeno estrutural que permeia diversas esferas da sociedade. A pesquisa procurou investigar como os elementos históricos, sociais e midiáticos influenciam a formação e aplicação das políticas criminais no Brasil.

Inicialmente, foi necessário abordar as origens da discriminação racial no Brasil, resgatando o legado da escravidão, que continua a repercutir na criminalização dos negros e pobres. A escravidão, enquanto instituição perversa, consolidou uma estrutura social hierárquica, na qual os negros eram considerados inferiores e objeto de exploração. Este preconceito, que começou na fase colonial, sobrevive até os dias atuais, influenciando diretamente a seletividade penal. O primeiro capítulo do trabalho procurou expor a forma como essa seletividade se manifesta no cotidiano, afetando especialmente a população negra e de baixa renda, que frequentemente se vê criminalizada por circunstâncias que ultrapassam o simples ato ilícito.

A análise demonstrou que a seletividade penal não é um desvio pontual do sistema, mas uma lógica estrutural que se reflete no funcionamento das instituições de justiça, especialmente no comportamento da polícia e do judiciário. Esses órgãos, que deveriam ser imparciais, muitas vezes atuam de maneira discriminatória, perpetuando a marginalização de grupos vulneráveis e reforçando estigmas sociais.

A segunda seção abordou a influência da mídia na seletividade penal. A mídia, ao longo de sua trajetória histórica, desde o surgimento da televisão até os dias atuais, se tornou um importante agente formador de opinião. Sua busca incessante por audiência molda o discurso público sobre o crime e a criminalidade. A análise apontou que a mídia, em muitos casos, reforça estereótipos, amplifica determinados tipos de criminalidade e contribui para a formação de uma percepção social distorcida, na qual a criminalidade é frequentemente associada a grupos marginalizados, como negros e pobres.

Um exemplo emblemático disso foi o caso de Carlos Edmilson da Silva, cuja condenação injusta demonstrou como a repercussão midiática pode influenciar o julgamento e as decisões judiciais, especialmente no contexto do tribunal do júri. O caso evidenciou o papel problemático da mídia na antecipação do julgamento, comprometendo

a imparcialidade necessária para a administração da justiça. Dessa forma, a mídia, ao se constituir como um "quarto poder", exerce uma influência negativa sobre a percepção pública e, conseqüentemente, sobre o sistema de justiça criminal.

Em relação à problemática e às hipóteses apresentadas, pode-se afirmar que, após a análise realizada, as hipóteses inicialmente propostas se mostraram verdadeiras. A hipótese de que a seletividade penal tem raízes históricas e estruturais, influenciada por fatores socioeconômicos e raciais, foi confirmada pela pesquisa, que demonstrou a continuidade da discriminação racial e social no sistema penal brasileiro. Além disso, a hipótese de que a atuação sensacionalista da mídia compromete a imparcialidade da justiça e reforça estereótipos também se confirmou, especialmente quando se observa como a mídia contribui para a construção de uma imagem estigmatizada de indivíduos de classes mais baixas, como exemplificado no caso de Carlos Edmilson da Silva.

Portanto, o estudo reafirma a importância de uma reflexão crítica sobre o papel da seletividade penal e da mídia na marginalização de grupos vulneráveis. Para que haja um sistema penal mais justo e igualitário, é fundamental que políticas públicas se debrucem sobre essas questões e promovam a equidade no tratamento das pessoas, independentemente de sua classe social, raça ou origem. A luta por um sistema de justiça verdadeiramente imparcial exige não apenas a revisão das práticas institucionais, mas também um compromisso com a eliminação de estigmas sociais perpetuados pela mídia e outras estruturas de poder.

## REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana, 1808-1822*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1988.

ALMA PRETA. Negros e periféricos são os mais afetados pelo aumento da população carcerária no Brasil. Publicado em: 22 jul. 2019. Disponível em: <https://almapreta.com.br/sessao/cotidiano/negros-e-perifericos-sao-os-mais-afetados-pelo-aumento-da-populacao-carceraria-no-brasil/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 1999.

BIANCHINI, Alice. A seletividade do controle penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 8, n. 30, abr./jun. 2000, p. 51-64.

BINDER, Alberto M. *Introdução ao direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BIZZOTTO, Alexandre. *A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário*. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BIZZOTTO, Alexandre. *O papel da mídia no controle social e a construção do inimigo*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *RELIPEN – Relatório de Informações Penais – 1º semestre de 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

CARLYLE, Thomas. *On Heroes, Hero-Worship and the Heroic in History*. London: James Fraser, 1841.

FOLHA DE S.PAULO. População de rua no Brasil cresceu quase 10 vezes na última década, aponta Ipea. Folha de S.Paulo, São Paulo, 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/12/populacao-de-rua-no-brasil-cresceu-quase-10-vezes-na-ultima-decada-aponta-ipea.shtml>. Acesso em: 8 maio 2025.

G1 – JORNAL NACIONAL. Homem que ficou preso injustamente por 12 anos é libertado após perícia de DNA. 16 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/05/16/homem-que-ficou-presoinjustamente-por-12-anos-e-libertado-apos-pericia-de-dna.ghtml>. Acesso em: 08 abr. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Relatório Mundial 2023 – Brasil*. Nova York: HRW, 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2023/country-chapters/brazil>. Acesso em: 8 maio 2025.

JORNAL DA USP. NASAR, Susanna. Brasileiros passam em média 56% do dia em frente às telas de smartphones e computadores. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasileiros-passam-em-media-56-do-dia-em-frente-as-telas-de-smartfones-computadores/>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MALAGUTE BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MORETZSOHN, Silvia. *Pensando contra os fatos: jornalismo e cotidiano – do senso comum ao senso crítico*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

REVISTA TÓPICOS ESPECIAIS EM COMUNICAÇÃO. Violência urbana naturalizada: o papel da mídia na construção social. *Revista Tópicos Especiais em Comunicação*, 2022. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/violencia-urbana-naturalizada-o-papel-da-midia-na-construcao-social>. Acesso em: 8 maio 2025.

RODRIGUES, Raymundo Nina. *Os africanos no Brasil*. São Paulo: Nacional/Edusp, 1957.

SODRÉ, Muniz. *A narração do fato: notas para uma teoria do acontecimento*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

THEODORO, Juliana. Mídia: o que é, conceito e tipos. *Significados*. Disponível em: <https://www.significados.com.br/midia/>. Acesso em: 5 maio 2025.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *A influência da mídia no tribunal do júri*. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2003.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl. *A palavra dos mortos*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.